



ESTADO DE ALAGOAS

Estatuto da Polícia Civil do Estado de Alagoas

LEI Nº 3.437, de 25 de junho de 1975.

Dispõe sobre o Estatuto do Pessoal da Polícia Civil do Estado de Alagoas e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Introdução

Art. 1º Fica instituído, pelo presente Estatuto o regime jurídico dos funcionários civis da Polícia Civil do Estado de Alagoas.

Parágrafo Único. O regime jurídico ora instituído compõe-se das normas especiais objeto desta lei e das normas gerais constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e legislação subsequente.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, são funcionários policiais ou policiais civis, expressões sinônimas nesta lei, os funcionários ocupantes dos cargos do Quadro do Pessoal da "Polícia Civil", constantes dos Anexos I e II.

Parágrafo Único. Os ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas, com atribuições e responsabilidade de natureza policial, desde que assim sejam declarados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, são também considerados policiais civis.

Art. 3º É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Parágrafo Único. O tempo de serviço gratuito só é computável se anterior ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 1.806, de 18 de setembro de 1954).

Art. 4º O Policial civil é sujeito ao regime de tempo integral ao serviço postal; o exercício de cargo policial é incompatível com o desempenho de qualquer outra atividade pública ou privada, ressalvados o magistério eventual e a acumulação legal.

Parágrafo Único. Para efeito de acumulação, é considerado técnico o cargo policial para cujo provimento é exigido diploma de curso universitário ou equivalente.

CAPÍTULO II

Das Disposições Iniciais sobre a Polícia Civil

Art. 5º A Polícia Civil fundamenta-se na hierarquia e na disciplina.

Parágrafo Único. A precedência estabelece-se basicamente, pela subordinação funcional, observada a ordem estabelecida no art. 67.

Art. 6º A Polícia Civil do Estado de Alagoas é subordinada diretamente, para todos os efeitos, à Secretaria de Segurança Pública (SSP).

Art. 7º Compete à Polícia Civil manter e assegurar a ordem pública, garantir os direitos individuais e coletivos, a execução da lei e o exercício dos Poderes constituídos, na esfera de suas atribuições.

Art. 8º São autoridades policiais civis:

I – O Secretário de Segurança Pública;

II – O Chefe de Gabinete da SSP;

III – O Corregedor Geral de Polícia;

IV – Os Diretores de Departamentos e

V – Os Delegados Distritais, Especializados, Regionais e demais Delegados de Polícia.

Art. 9º São auxiliares imediatos das autoridades policiais referidas no artigo anterior, todos os outros chefes que exerçam atividades policiais.

Parágrafo Único. Os demais policiais são agentes da autoridade policial.

Art. 10. As atividades de polícia preventiva e judiciária são exercidas pela Polícia Civil, dentro dos limites de suas atribuições, competência e jurisdição.

Art. 11. A função policial caracteriza-se pelo dever de determinar, fiscalizar e executar ordens ou missões de natureza policial.

TÍTULO II

Da Estrutura da Polícia Civil e de Classificação dos Respectiveos Cargos

CAPÍTULO ÚNICO

Da Estrutura da Polícia Civil e de Classificação dos Cargos

Art. 12. O Quadro do Pessoal da Polícia Civil compõem-se dos cargos constantes de Parte Permanente e da Parte Suplementar, na conformidade dos Anexos I e II.

§ 1º Na Parte Permanente agrupam-se os cargos para cujo provimento se exige a qualificação prevista nesta lei.

§ 2º Na Parte Suplementar agrupam-se os cargos cujos ocupantes não satisfazem às exigências de qualificação referida no parágrafo anterior.

Art. 13. Os cargos da Parte Permanente e da Parte Suplementar classificam-se como de provimento efetivo.

Parágrafo Único. Os cargos da Parte Suplementar serão extintos à medida que vagarem.

Art. 14. Os cargos da Parte Suplementar agrupam-se do seguinte modo:

I – Classe Única: Inspetor de Polícia, Classe: Inspetor de Polícia nível PC XI.

II – Série de Classe: Escrivão de Polícia, Classes: Escrivão de Polícia Nível PC VI; Escrivão de Polícia Nível PC VII; Escrivão de Polícia Nível PC VIII.

III – Classe única: Escrivão Auxiliar de Polícia. Classe: Escrivão Auxiliar de Polícia Nível PC IV.

IV - Série de Classes: Agentes de Polícia Classes: Agente de Polícia Nível PC VI; Agente de Polícia Nível PC VII; Agente de Polícia Nível PC VIII.

V – Classe única: Agente Auxiliar de Polícia Classe: Agente Auxiliar de Polícia Nível PC IV.

VI – Série de Classes: Motorista Polícia, Classes: Motorista Policial Nível PC I; Motorista Policial Nível PC II.

VII – Classe única: Perito Criminal. Classe: Perito Criminal Nível PC XI.

VIII – Classe única: Perito Policial Local. Classe: Perito Policial Local Nível PC VIII.

IX – Classe única: Fiscal de Guarda de Presídio. Classe: Fiscal de Guardas de Presídio Nível PC V.

X – Série de Classe: Guarda de Presídio. Classes: Guarda de Presídio Nível PC II; Guarda de Presídio Nível PC III.

XI – Classe única: Dactiloscopista. Classe: Dactiloscopista Nível PC VIII.

XII – Classe única: Dactiloscopista Auxiliar. Classe: Dactiloscopista Auxiliar Nível PC IV.

XIII – Série de Classes: Médico Legista; Classes: Médico Legista Nível PC X; Médico Legista Nível PC XI.

XIV – Classe única: Auxiliar de Necrópisia. Classe: Auxiliar de Necrópisia Nível PC V.

XV – Classe única: Carcereiro. Classe: Carcereiro Nível PC I.

XVI – Classe única. Desenhista Policial. Classe: Fotógrafo Policial Nível PC IV.

XVII – Classe única: Fotógrafo Policial. Classe: Fotógrafo Policial Nível PC IV.

XVIII – Série de Classes: Escrevente Policial. Classes: Escrevente Policial Nível PC I; Escrevente Policial Nível PC II; Escrevente Policial Nível PC III.

XIX – Série de Classes: Polícia Feminina Civil. Classes: Polícia Feminina Civil Nível PC I; Polícia Feminina Civil Nível PC II; Polícia Feminina Civil Nível PC III.

Art. 15. São atribuições básicas do Inspetor de Polícia: dirigir órgãos executivos de operações policiais, chefiar a execução ou executar investigação relacionadas com a prevenção e repressão de ilícitos penais; instaurar e presidir inquéritos policiais e processos contravencionais; formalizar prisão em flagrante; informar pedidos de habeas corpus; representar à autoridade judiciária sobre a necessidade ou ocorrência de prisão preventiva de indiciados em inquéritos; executar missões de caráter sigiloso e ações de interesse da segurança.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de Inspetor de Polícia se exige, como habilitação, o curso de Direito.

Art.16. São atribuições básicas do Escrivão de Polícia: Supervisionar e fiscalizar trabalhos de cartórios; autuar os inquéritos e processos iniciados, distribuindo-os aos escrivães auxiliares; prestar todas as informações quando solicitadas por autoridades policiais; executar, quando necessário e em quaisquer circunstâncias, as atribuições do escrivão auxiliar de polícia.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de Escrivão de Polícia se exige a conclusão do ensino de 2º Grau ou equivalente.

Art. 17. São atribuições básicas do Escrivão Auxiliar de Polícia: dar cumprimento às formalidades processuais; lavrar termos, autos e mandados; observar os prazos necessários ao preparo, intimação e remessa de inquéritos processuais; preparar o expediente; preparar certidões; acompanhar a autoridade policial, quando determinado, nas diligências extras; executar a escrituração de livros.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de Escrivão Auxiliar de Polícia se exige a conclusão do ensino de 1º Grau ou equivalente.

Art. 18. São atribuições básicas do Agente de Polícia: dirigir equipes de policiais incumbidos de tarefas atribuídas ao agente auxiliar de polícia.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de Agente de Polícia se exige a conclusão do ensino de 2º Grau ou equivalente.

Art. 19. São atribuições básicas do Agente Auxiliar de Polícia: investigar atos e a fatos que caracterizam ou possam caracterizar infrações penais; executar intimações, notificações a indiciados, vítimas, testemunhas, proceder busca de informações; executar atividades necessárias à prevenção e repressão de infrações penais; executar outras atividades julgadas necessárias ao esclarecimento de infrações penais; executar a segurança de autoridades.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de Agente Auxiliar de Polícia se exige a conclusão do ensino de 1º Grau ou equivalente.

Art. 20. Compete basicamente ao Motorista Policial: dirigir veículos automotores em operações policiais e auxiliar os agentes de polícia na execução de tarefas de caráter policial; responder pela conservação e bom funcionamento do veículo.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de Motorista Policial se exige a conclusão de 4ª série do ensino de 1º Grau ou Curso Primário, ou equivalente.

Art. 21. São atribuições básicas do Perito Criminal: proceder exames periciais em local de infração penal; realizar exames em documentos, cópias e grafotécnicos em material gráfico de qualquer natureza; fazer perícias contábeis; proceder a análise química, minerais e orgânica; executar trabalhos referentes a pesquisas no terreno da criminalística.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de Perito Criminal se exige a conclusão do curso de Direito e de curso em Perícia Criminal, em estabelecimento idôneo.

Art. 22. Compete basicamente ao Perito Policial Local: fazer levantamento do local de crime; cooperar com a perícia criminal e demais investigações relacionadas com o fato; prestar quaisquer esclarecimentos à Polícia Judiciária.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de Perito Policial de Local se exige a conclusão do ensino de 2º Grau ou equivalente e de curso de Perícia Criminal em estabelecimento idôneo.

Art. 23. São atribuições básicas do Fiscal de Guarda de Presídio: chefiar equipe de guardas de presídio; fiscalizar, distribuir e organizar escalas de serviço; tomar qualquer medida ou providência para o perfeito desempenho do serviço.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de Fiscal de Guarda de Presídio se exige a conclusão do ensino de 1º Grau ou equivalente.

Art. 24. Compete basicamente ao Guarda de Presídio: cumprir pontualmente a escala de serviço, executando as ordens que lhe forem determinadas, quando necessário, desempenhar outras missões por designação de autoridades superior.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de Guarda de Presídio se exige a conclusão da 4ª série do ensino de 1º Grau ou Curso Primário e/ou equivalente.

Art. 25. São atribuições básicas do Dactiloscopista: orientar e executar coleta de impressões digitais, papilares e plantares, inclusive em cadáveres; orientar a classificação e subclassificação de impressões digitais; fazer levantamento de impressões papilares encontradas em locais de crime; executar qualquer trabalho necessário a esclarecimento de crime quando solicitado por autoridades policiais; realizar perícias papiloscópicas; executar, quando necessário, as tarefas de dactiloscopista auxiliar.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de Dactiloscopista se exige a conclusão do ensino de 2º Grau ou equivalente, e de curso de Dactiloscopista em estabelecimento idôneo.

Art. 26. Compete basicamente ao Dactiloscopista Auxiliar: recolher impressões digitais, palmares e plantares, inclusive em cadáveres; fazer levantamento de impressões papilares em locais de crimes; executar outras tarefas, quando designado por autoridade superior; cooperar com a perícia de local de crime.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de Dactiloscopista Auxiliar se exige a conclusão de ensino de 1º Grau ou equivalente, e curso de Dactiloscopista, em estabelecimento idôneo.

Art. 27. São atribuições básicas do Médico Legista: desempenhar as funções inerentes à sua profissão; organizar o serviço sob sua responsabilidade; deslocar-se para fora da sede, quando designado por necessidade do serviço.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de Médico Legista se exige a conclusão do curso de Medicina, com curso ou estágio de Medicina Legal.

Art. 28. Compete basicamente ao Auxiliar de Necropsia: auxiliar o médico legista no cumprimento de suas atribuições; proceder, quando designado, tarefas outras relacionadas com o serviço.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de Auxiliar de Necropsia se exige a conclusão do ensino de 1º Grau ou equivalente.

Art. 29. São atribuições básicas do Carcereiro: responder pela limpeza e conservação dos recintos destinados a prisões; ter sob sua guarda e responsabilidade os presos, bem como as chaves das prisões, celas ou qualquer recinto a este fim destinado; prestar informações e qualquer outro esclarecimento quando solicitado por autoridade superior a que esteja subordinado.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de Carcereiro se exige a conclusão da 4ª série do 1º Grau ou equivalente.

Art. 30. Compete basicamente ao Desenhista Policial: proceder levantamento de croquis e topografia de local de crime por determinação da perícia de local ou perícia criminal e executar outros trabalhos elucidativos do fato, relacionado com a sua especialização.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de Desenhista Policial se exige a conclusão do ensino de 1º Grau ou equivalente, com prática em desenho.

Art. 31. São atribuições básicas do Fotógrafo Policial: executar trabalhos fotográficos por determinação de autoridade competente.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de Fotógrafo Policial se exige a conclusão do ensino de 1º Grau ou equivalente, com prática em fotografia.

Art. 32. Compete basicamente ao Escrevente Policial: executar todo e qualquer trabalho manuscrito ou datilografado, relacionado com o serviço de Cartório ou outro qualquer, quando designado por autoridade superior.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de Escrevente Policial se exige a conclusão do ensino de 1º Grau ou equivalente.

Art. 33. São atribuições básicas da Polícia Feminina Civil: executar as tarefas inerentes ao agente de polícia no campo de sua especialidade; executar qualquer outra missão, quando por designação de autoridade competente.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de Polícia Feminina Civil se exige a conclusão do ensino de 1º Grau ou equivalente.

Art. 34. Para os provimentos dos cargos de Inspetor de Polícia, Escrivão de Polícia, Escrivão Auxiliar de Polícia, Agente de Polícia, Agente Auxiliar de Polícia, Perito Criminal, Perito Policial de Local, Fiscal de Guarda de Presídio, Dactiloscopista, Dactiloscopista Auxiliar, Auxiliar de Necropsia, Desenhista Policial, Fotógrafo Policial, Escrevente Policial e Polícia Feminina Civil, exigir-se-á, também, prova de datilografia.

Art. 35. Além das atribuições básicas, definidas nesta lei, todos os funcionários policiais são obrigados a cumprir as atribuições genéricas inerentes à própria natureza do serviço policial.

TÍTULO III

Das Normas Especiais

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 36. Os cargos de natureza policial são providos por:

- I – Nomeação;
- II – Promoção;
- III – Acesso;
- IV – Reintegração;
- V – Aproveitamento;
- VI – Reversão;
- VII – Transferência.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 37. A Nomeação far-se-á exclusivamente:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo integrante de classe única ou inicial de série de classes; e

II – em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 38. Só poderá exercer os cargos a que se refere esta lei, quem satisfizer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – ter completado dezoito anos de idade;

III – ter no máximo trinta anos de idade, se não for funcionário público ou não se tratar de cargo em comissão;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – estar quite com as obrigações militares;

VI – estar quite com as obrigações eleitorais e

VII – gozar de boa saúde física e psíquica, comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único. Além dos requisitos mencionados no caput deste artigo, serão ainda exigidas, para os cargos de provimento efetivo, condições psicológicas e temperamentais, adequadas ao exercício da função policial, apuradas em exame psicotécnico.

Art. 39. A nomeação para cargos em comissão, de natureza eminentemente técnica, exige prévia especialização e diploma correspondente expedido por órgão de ensino oficial ou oficializado.

Art. 40. Para os cargos de Corregedor Geral de Polícia, Chefe de Gabinete da SSP, Diretores de Departamentos, Delegados Distritais, Especializados e Regionais, deverão ser nomeados bacharéis em Direito e sempre que possível, com vivência policial.

§ 1º No interesse do serviço policial, os cargos de Delegados Regionais e Especializados poderão ser exercidos por oficiais superiores da Polícia Militar ou capitães portadores do CAO.

§ 2º O policial militar na graduação de cabo, não poderá, em hipótese alguma, ser nomeado para exercer o cargo de Delegado de Polícia ou designado para responder pelo expediente do respectivo órgão.

SEÇÃO II

Do Concurso

Art. 41. A nomeação para os cargos de provimento efetivo exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos a ser realizado, pela Secretaria de Administração, em consonância com o Conselho Superior de Polícia, e obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Parágrafo Único. O concurso de que trata o presente artigo terá seus requisitos de inscrição, processo de realização, prazo de validade, critérios de classificação, recursos e homologação, disciplinados no respectivo regulamento, também em harmonia com o Conselho Superior de Polícia.

SEÇÃO III

Da Posse

Art. 42. Os servidores policiais civis nomeados tomarão posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento fundamentado ao Secretário de Segurança Pública, tornando-se sem efeito a nomeação se a posse não ocorrer dentro do prazo inicial ou de sua prorrogação.

§ 2º No interesse do servidor policial, o Secretário de Segurança Pública poderá solicitar que a posse ocorra logo após a respectiva nomeação.

Art. 43. São competentes para dar posse:

I – O Secretário de Segurança Pública, ao seu Chefe de Gabinete, Corregedor Geral, Diretores de repartição e servidores que lhe sejam diretamente subordinados; e

II – Os diretores de Departamento e o Corregedor Geral, aos demais servidores.

Art. 44. A posse realizar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o servidor prometa cumprir fielmente os deveres e o desempenho das funções do cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único. O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 45. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 46. A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 47. A posse poderá ser dada por autoridade com delegação de competência.

SEÇÃO IV

Do Exercício

Art. 48.

Brasília, 25 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.6.2003